

A OPINIÃO CONSULTIVA N.º. 24/2017 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO NÚCLEO COMPONENTE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ADVISORY DECISION N.24 / 2017: THE IDENTITY OF GENDER AS A CORE COMPONENT OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Gabriel Saad Travassos

*Defensor Público Federal
Especialista em Direito Penal e Criminologia
pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal
Chefe da Defensoria Pública da União em Cáceres, Mato Grosso*

gabriel.travassos@dpu.def.br

RESUMO

O artigo busca entender e singularizar o conceito de identidade de gênero. Em meio à confusão de conceitos, o preconceito se difunde com base em dogmas sociais e morais. Como forma de enfrentamento, a educação em direitos e a intervenção do campo jurídico no reconhecimento do direito à identidade de gênero como substrato integrante da dignidade da pessoa humana representam caminhos necessários a uma democracia que respeite o direito das minorias. A partir do paradigma da Corte Interamericana de Direitos Humanos, veiculado na Opinião Consultiva n.º. 24/2017, o Supremo Tribunal Federal se coloca diante de mais uma decisão elementar para assegurar que o processo de autoidentificação se desenvolva livre de ingerências judiciais que estipulem condições cirúrgicas ou outros requisitos que violam as liberdades consagradas na Constituição Federal e nos tratados internacionais de direitos humanos.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos. Identidade de Gênero. Direito ao nome. Direitos Humanos. Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The article seeks to understand and single out the concept of gender identity. Amidst the confusion of concepts, prejudice is diffused on the basis of social and moral dogmas. As a form of confrontation, rights education and the intervention of the legal field in the recognition of the right to gender identity as a substrate integral to the dignity of the human person are necessary ways for a democracy that respects the right of minorities. Based on the paradigm of the Inter-American Court of Human Rights, published in Opinion Consultative n. 24/2017, the Federal Supreme Court places itself before another elementary decision to ensure that the process of self-identification develops free of judicial interference that stipulate surgical conditions or other requirements that violate the freedoms enshrined in the Federal Constitution and international treaties of humans rights.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights. Gender Identity. Right to name. Human rights. Dignity of human person.

Data de submissão: 06/03/2018

Data de aceitação: 20/06/2018

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. O CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. O CAUDALOSO RIO DAS DEFINIÇÕES INDEFINIDAS 2. A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO ELEMENTO CONFORMADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA 3. O PARADIGMA DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº. 24/2017, O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E O DIÁLOGO DE CORTES COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

INTRODUÇÃO

A compreensão da identidade de gênero como um direito existencial percorre a compreensão do seu conceito, a evolução protetiva internacional, a sua inserção dentro do rol ampliativo de direitos humanos e a abordagem das cortes internacionais de direitos humanos sobre a matéria, em conjunto com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

A realidade de diversos países ainda aponta para uma discriminação estrutural em razão das escolhas sexuais e de gênero. No Informe sobre a violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais, publicado em 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apontou pelo menos 11 países do continente que mantêm leis criminalizadoras da escolha individual correspondente ao sexo ou ao gênero.¹

Antígua e Barbuda, Barbados, Belize, Dominica, Granada, Guiana, Jamaica, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Trinidad e Tobago são exemplos de países americanos que criminalizam a conduta privada como “sodomia” ou delito “antinatural”.

Sem embargo de o Brasil não criminalizar tal direito, ainda vivemos em uma sociedade preconceituosa em sua gênese, em que se multiplicam os casos de violência homofóbica e desrespeito às identificações de gênero de cada um.

Porém, paulatinamente a educação em direitos abre as portas para uma nova compreensão sobre a garantia de **ser individual** independentemente de qualquer tipo de discriminação. Base importante para essa mudança é a assecuração de direitos promovida pelo Poder Judiciário em diversas matérias, como no Direito da Família (união entre pessoas do mesmo sexo) e no Direito Previdenciário (Pensão por morte ao companheiro supérstite), por exemplo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS², cuja questão de fundo é a possibilidade de retificação do registro civil da pessoa natural independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização.

¹ OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Original: inglês. 12.11.2015.

² Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli.

Discute-se no ponto o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, isto é, qual é a irradiação do referido direito (v.g., dignidade da pessoa humana, intimidade, saúde, etc.) e quais são os limites externos - se é que existem - ao exercício desse direito (v.g., princípio da publicidade e da veracidade dos registros públicos).

O Recurso Extraordinário sob exame visa combater decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que sedimentou que os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos “devem corresponder à realidade fenomênica do mundo”, de forma que seria necessária a realização de cirurgia de modificação do fenótipo feminino para o masculino como condição para a alteração do assentamento do sexo no registro civil.

Consta ainda do acórdão do Tribunal de Justiça gaúcho a possibilidade de se utilizar a denominação “transsexual” no registro civil do requerente, mesmo contra sua vontade, criando uma terceira categoria de gênero. Isso, sem dúvida, aperfeiçoa uma política discriminatória na medida em que se afasta por completo a possibilidade de o indivíduo ter reconhecida sua condição de gênero feminino ou masculino de acordo com sua identidade.

Desdobra-se nesse cenário um percuciente debate que envolve o choque entre direitos fundamentais, cuja resolução – nunca fácil – perpassa por uma análise transdisciplinar do tema.

A repercussão geral do caso já foi reconhecida por decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli e, atualmente, os autos se encontram com vista ao gabinete do Ministro Marco Aurélio de Melo. Cabe ressaltar que cinco ministros, incluindo o relator, já votaram pelo provimento do Recurso Extraordinário, pela garantia do direito de alteração do assentamento civil independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Paralelo a esse importante julgamento, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu, em 24 de novembro de 2017, a Opinião Consultiva nº. 24/2017³, cujo campo de análise era justamente o direito à não discriminação, o direito ao nome e o direito à intimidade que circundam a alteração do registro civil independentemente de procedimentos cirúrgicos de alteração física do corpo humano.

Pois bem. Constatamos aí que o julgamento do Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS,

³ Corte IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Opinión Consultiva n. 24/2017. Julgado em 24.11.2017.

para além da repercussão jurídica e social no âmbito do ordenamento nacional, também desperta a atenção da comunidade acadêmica para o **Diálogo de Cortes** que se estabelecerá com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja diretriz interpretativa já fora exposta na Opinião Consultiva nº. 24/2017.

Destaca-se, ainda, que a Defensoria Pública da União, além de participar como *amicus curiae* no Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS, também teve participação ativa no decurso da Opinião Consultiva nº. 24/2017, comparecendo nas audiências públicas, apresentando memoriais e acompanhando o julgamento ocorrido em 24 de novembro de 2017.

Impossível deixar de citar aqui o papel da Defensora Pública Federal e Defensora Pública Interamericana **Isabel Penido de Campos Machado**, bem como do Defensor Público-Geral Federal **Carlos Eduardo Barbosa Paz**, que, em conjunto com demais colegas que atuam no Grupo de Trabalho da DPU **Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI**, realizaram impecável trabalho de suplemento jurídico perante a Corte Suprema nacional e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Nesse contexto, o presente artigo busca contribuir com o debate acadêmico da perspectiva da assunção e assimilação do gênero, livre de dogmas e preconceitos de ordem moral, religiosa ou social. A compreensão sobre o conceito de identidade de gênero, a sua distinção em relação à orientação sexual e a perspectiva internacional na matéria são pontos nodais do estudo que desembocam em uma posição de reconhecimento e respeito do indivíduo enquanto ser livre.

Desse modo, tanto a evolução interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o avanço do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento dos direitos das minorias LGBTI são passos necessários à compreensão do fenômeno. Do mesmo modo, ausentes tratados internacionais específicos, a opinião de especialistas, veiculada, v.g., nos Princípios de Yogyakarta, é norte interpretativo fundamental na temática.

Entender o que é identidade de gênero, qual é a proteção jurídica conferida ao direito à autodeterminação do indivíduo e como essa proteção reflete a essência do núcleo duro da dignidade da pessoa humana são tarefas que nos propusemos com a breve síntese que doravante desenvolvemos.

1. O CONCEITO DE IDENTIDADE DE GÊNERO. O CAUDALOSO RIO DAS

DEFINIÇÕES INDEFINIDAS

O primeiro ponto de abordagem diz respeito ao conceito do objeto de estudo. Entender o que é a identidade de gênero é o primeiro passo para a análise jurídica do instituto, evitando-se a confusão comum que se faz entre a identidade de gênero e a orientação sexual, entre as opções sexuais e as características físico-biológicas do ser humano.

Em um universo de cisnormatividade, isto é, em uma sociedade acostumada a correlacionar a identidade de gênero à característica natural da genitália masculina ou feminina, a tarefa é um exercício contínuo de rompimento de paradigmas, sofismas e dogmas.

A variada gama de nomenclaturas utilizadas em cada país para a definição de indivíduos que não se autocolocam na banalidade dos padrões sociais traz uma variante de indefinições terminológicas que, ao revés de maximizar o *locus* jurídico desse grupo de indivíduos, produz um verdadeiro novelo de definições inadequadas ao caso concreto.

Não é o objetivo deste trabalho traçar todas as definições conhecidas e utilizadas em cada país – crê-se na verdade que essa é uma missão impossível – no entanto, de modo a ilustrar a variedade apontada no parágrafo anterior, na linha da OC nº. 24/2017 da Corte IDH, trazemos algumas definições importantes.

Em primeiro lugar, o **sexo** do indivíduo corresponde à característica fisiológica do homem e da mulher. Ele é conformado a partir da junção de características genéticas, hormonais e anatômicas, classificando as pessoas ao nascer de acordo com tais caracteres, não englobando então outras definições além do binômio homem-mulher.⁴

Por outro lado, o **gênero** refere-se às identidades, às funções e aos atributos sociais que diferenciam homens e mulheres no corpo social e cultural de acordo com os modos, a vestimenta e, em um sistema binário gênero-sexo, de acordo com características físicas.

Nesse passo, a identidade de gênero é uma construção individual correlacionada ao corpo social, mas que obedece a um movimento centrífugo, isto é, parte do indivíduo para a sociedade – e não ao contrário, pois nesse caso seria uma forma de opressão. Então, a identidade de gênero será a autoidentificação posta diante dos outros, cuja aceitação deve(ria) ocorrer sem qualquer tipo de intromissão na vida privada.

⁴ Corte IDH. *Idem*.

Seguindo o norte interpretativo fornecido pelos Princípios de Yogyakarta e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, podemos diferenciar a identidade de gênero da orientação sexual.

O objetivo dos Princípios de Yogyakarta, declaração formulada em 2006, na Indonésia, é a proteção e a garantia do direito à não discriminação das pessoas em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

A sobredita declaração de princípios, muito embora não tenha assumido a condição de tratado internacional em seus requisitos formais, apresentou-se como importante vetor interpretativo do reconhecimento dos direitos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero. Conforme ensina André de Carvalho Ramos:

Em 2006, especialistas em direitos humanos (em nome próprio, sem representarem os seus Estados de origem ou mesmo os órgãos internacionais nos quais trabalhavam), reunidos em Yogyakarta, na Indonésia, elaboraram os Princípios sobre a aplicação do direito internacional dos direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta). A natureza jurídica dos ‘Princípios de Yogyakarta’ é não vinculante, compondo a *soft law* (direito em formação) que rege a matéria. Contudo, os ‘Princípios’ representam importante vetor de interpretação do direito à igualdade e combate à discriminação por orientação sexual.⁵

Em seu preâmbulo, os Princípios definem a identidade de gênero como a:

Experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode, ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive o modo de vestir-se, o modo de falar e maneirismos.

Noutro vértice, a orientação sexual é conceituada como a:

Capacidade de cada pessoa de experimentar uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como de ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas.

Denotem que identidade de gênero e orientação sexual são conceitos inconfundíveis, de

⁵ RAMOS, A. C. de. **Curso de Direitos Humanos**. 2017, p. 261.

modo que enquanto o primeiro tem uma faceta interna, ligada à relação do indivíduo com o seu corpo, a outra tem uma faceta externa, vinculada à atração emocional, afetiva ou sexual por outros indivíduos do mesmo ou de outros gêneros.

Nessa linha, Maíra Coraci Diniz discorre que:

Se compete à natureza definir o sexo, cabe ao meio social construir o gênero. O Gênero não é definido por elementos genéticos, mas sim por comportamentos e papéis sociais, sendo que o sexo não é o único dado nem o mais importante para se definir um comportamento social. [...] O sistema binário ‘masculino *versus* feminino’ já se mostrou incapaz de produzir respostas a todos os comportamentos sociais, e acaba por produzir estereótipos que reforçam um discurso de exclusão social daquele cidadão ou daquela cidadã que não aceita que sua identidade seja resumida a sua genitália. No mesmo sentido, não se pode confundir a identidade de gênero de uma pessoa com a sua orientação sexual. A orientação sexual se apresenta como desejo sexual e afeto pelo outro. Este desejo pode ser por pessoas do mesmo sexo, por pessoas de sexos opostos ou pelos dois.⁶

No bojo da Opinião Consultiva nº. 24/2017,⁷ a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) definiu a identidade de gênero como a vivência interna e individual do gênero como cada pessoa a sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo assinalado no momento do nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo (que pode envolver – ou não – a modificação da aparência ou da função corporal através de meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que a mesma seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, o modo de falar e os maneirismos.⁸

Nesse sentido, a identidade de gênero é um conceito amplo que cria espaço para a autoidentificação, e que faz referência à vivência que uma pessoa tem de seu próprio gênero. Assim, ela possui uma multiplicidade de formas, podendo algumas pessoas se identificarem como homens ou mulheres, ou como nenhum dos dois.

⁶ DINIZ, M. C. **Direito à não discriminação:** travestilidade e transexualidade. 2014, pp. 13-16,

⁷ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2018.

⁸ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Violência contra Pessoas Lésbicas, Gay, Bissexuais, Trans e Intersex na América. OEA/Ser.L/V/II. Rev.2.Doc. 36, 12 de novembro de 2015, pág. 16, e Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Relatoria de Direitos LGTBI. Conceitos Básicos. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/multimedia/2015/violencia-lgbti/terminologia-lgbti.html>>. Acesso em: 3 mar. 2018.

Por seu turno, a orientação sexual, no entendimento da Corte IDH consubstancia a atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de gênero diferente ou do mesmo gênero, ou de mais de um gênero, assim como as relações íntimas e/ou sexuais com essas pessoas.

Feita essa distinção, tem-se que a pessoa cisgênero é aquela cuja identidade de gênero corresponde ao sexo verificado quando do nascimento. Nesse caso, independentemente da orientação sexual, v.g., o indivíduo que nasce com as características masculinas se identifica pertencente ao gênero masculino.

Por outro lado, a pessoa transgênero ou transexual concebe a si mesma como pertencente ao gênero oposto àquele assinalado por sua característica física-biológica e imposto pelos padrões sociais e culturais. Nesse caso, ela pode optar por uma intervenção médica e/ou hormonal para adequar sua aparência física-biológica à sua realidade psíquica, social e espiritual.

A pergunta que se coloca é se a cirurgia de transgenitalização seria imprescindível para que essa pessoa fosse reconhecida pela sociedade como integrante do gênero ao qual a mesma assimila para si. Seria, por exemplo, necessária uma intervenção corporal para que uma pessoa que, nascida com características físicas masculinas, fosse reconhecida socialmente e nos registros públicos como componente do gênero feminino?

Compreendido o significado e a celeuma, resta saber se a identidade de gênero pode ser considerada um direito humano fundamental, bem como se, nesse caso, ela integra o núcleo existencial da dignidade da pessoa humana.

Muitos outros conceitos são estudados no âmbito da diversidade sexual e de gênero, como as categorias de *gays*, **lésbicas**, **transexuais**, **inter-sexuais**, etc., no entanto, considerando os limites do presente trabalho, a distinção basilar foi realizada entre identidade de gênero e orientação sexual.

2. A IDENTIDADE DE GÊNERO COMO ELEMENTO CONFORMADOR DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Brasileira (artigo 1º, III, Constituição Federal). Ela é a pedra angular dos direitos humanos, pois densifica o valor finalístico que cada pessoa tem com base exclusivamente em sua condição de ser humano.

O homem como um fim em si mesmo, na perspectiva kantiana⁹, torna-se elemento central do ordenamento jurídico internacional, refletindo no âmbito jurisdicional de cada Estado.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁰, de 1948, apregoa que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade (artigo 1º).

Por seu turno, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹¹ (1966) mobilizou os Estados Partes a se comprometerem a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição (artigo 2.1).

O simples conceito de “pessoa” é suficiente para o reconhecimento de uma posição jurídica ativa diante do Estado, cujas obrigações decorrem tanto de um *non facere* – não interferência na esfera da vida privada – como de um *facere* – garantia dos direitos mínimos de oportunidade e sobrevivência.

Nesse sentido, o artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos apregoa que os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos sem nenhum tipo de discriminação.

Em seguida, em uma aparentemente singela – mas substancial – definição explica que “para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana não conhece fronteiras de origem social, racial, nacional, religiosa e sexual. Nas palavras de Flávia Piovesan:

⁹ KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. 2007, pp. 67-68.

¹⁰ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 2 mar. 2018.

¹¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>.

[...] seja no âmbito internacional, seja no âmbito interno (à luz do Direito Constitucional ocidental), a dignidade da pessoa humana é princípio que unifica e centraliza todo o sistema normativo, assumindo especial prioridade. A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, nas esferas local e global, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido.¹²

O superprincípio, pois, é norte interpretativo e base manancial dos demais direitos previstos na ordem constitucional. Cabem aqui as lições de Nobres Júnior ao aduzir que:

[...] o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio - cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável - traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção.¹³

A Constituição Federal assegura que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não sendo ninguém obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Também constituem garantias fundamentais a liberdade de pensamento, de consciência e crença, de opinião política e de expressão artística, científica e intelectual.

O artigo 5º, §2º da Constituição da República Federativa do Brasil prevê a cláusula de expansividade dos direitos humanos, ao definir que os direitos e garantias do corpo constitucional não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte.

A Convenção Americana de Direitos, internalizada a partir do Decreto nº. 678/93, inicia-se com a obrigação dos Estados Partes de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos sem nenhum tipo de discriminação (artigo 1.1). Dentre as liberdades consagradas, destaca-se o direito à integridade física, psíquica

¹² PIOVESAN, F. **Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Brasileira de 1988**. In: Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos.

¹³ NOBRES JÚNIOR, E. P. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos.

e moral (artigo 5.1) e a proteção da honra e da dignidade, salvaguardando a todos de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada (artigo 11.2).

As liberdades de crença e pensamento são garantidas nos artigos 12 e 13, respectivamente. Por seu turno, o direito ao nome é protegido pela cláusula 18, que assegura que **toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.**

Finalmente, novamente com a perspectiva de não discriminação, a Convenção Americana assegura a todas as pessoas a igualdade perante a lei, sem qualquer tipo de distinção odiosa. Pois bem, nesse contexto, a identidade de gênero, como expressão da autonomia individual, comporia a dignidade da pessoa humana, devendo por isso tal direito estar protegido pelo Estado de ingerências arbitrárias?

Em relação ao direito à identidade de gênero, André de Carvalho Ramos aponta que:

(...) apesar de também não expresso na Constituição de 1988, esse direito é extraído da previsão do artigo 5º, §2º (os direitos expressos não excluem outros **decorrentes** do regime, dos princípios e dos tratados de direitos humanos), bem como do princípio da dignidade humana (artigo 1º, III) e da proibição de toda forma de discriminação (objetivo fundamental da República – artigo 3º, IV – ‘promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Para o ministro Celso de Mello, há um **direito constitucional implícito** à ‘busca da felicidade’, que decorre da dignidade da pessoa humana, devendo ser eliminados os entraves odiosos à sua consecução. Por isso, no campo da orientação sexual, a união homoafetiva é tida como equiparada à entidade familiar, devendo ser adotadas, a favor de parceiros homossexuais, as mesmas regras incidentes sobre as uniões heterossexuais, em especial no **Direito Previdenciário** e no campo das **relações sociais e familiares** (RE 477.554 – AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-9-2011, 2ª T., DJE de 26-8-2011). Esse **direito à homoafetividade** não pode gerar prejuízos ao seu titular.¹⁴

Calha lembrar que, em 6 de junho de 2013, o Estado Brasileiro assinou a **Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância**¹⁵, que em seu artigo 7º prevê que:

¹⁴ RAMOS, A. C. de. **Curso de Direitos Humanos**, 2017, pp. 850-851.

¹⁵ Tratado ainda não ratificado.

Os Estados Partes comprometem-se a adotar legislação que defina e proíba a discriminação e a intolerância, aplicável a todas as autoridades públicas, bem como a todas as pessoas físicas ou pessoas jurídicas, tanto no setor público quanto no privado, especialmente nas áreas de emprego, participação em organizações profissionais, educação, treinamento, habitação, saúde, proteção social, exercício de atividade econômica, acesso a serviços públicos, entre outros; e revogar ou modificar qualquer legislação que constitua ou que dê origem a discriminação e intolerância. (tradução livre)

No mesmo passo, é importante mencionar os Princípios de Yogyakarta, que consagram o princípio de proteção contra abusos médicos (princípio 18), segundo o qual:

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, a orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas.

A Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, por meio da Resolução nº. 2435 (XXXVIII-O/08), aprovada na sessão plenária de 3 de junho de 2008, adotou a Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero que, seguida das Resoluções nº. AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) e AG/RES. 2600 (XL-O/10), conclama os Estados para que:

Tomem todas as medidas necessárias para garantir que os actos de violência ou outras violações dos direitos humanos não sejam cometidos contra pessoas devido à sua orientação sexual e identidade de gênero e garantir o acesso igual à justiça para as vítimas.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, por meio do Informe “Discriminação e Violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero” (A/HRC/29/23)¹⁶, de 4 de maio de 2015, asseverou que:

Os mecanismos das Nações Unidas instaram aos Estados que reconheçam legalmente o sexo preferido das pessoas transgêneros, sem requisitos abusivos, como esterilização, tratamento médico forçado ou divórcio. Estes mecanismos instaram os Estados a desenvolver campa-

¹⁶ Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session29/Documents/A_29_23_sp.doc>. Acesso em: 8 mar. 2018.

nhas de educação e a capacitar funcionários públicos para combater a estigmatização e as atitudes discriminatórias, proporcionar às vítimas de discriminação vias de recurso eficazes e adequadas e exigir responsabilidades administrativas, civis ou criminais dos autores, conforme apropriado. Os Estados também devem proporcionar reconhecimento legal e proteção aos casais do mesmo sexo e proteger os direitos de seus filhos, sem discriminação. (trad. livre)

Na linha desse arcabouço de normas e opiniões de órgãos internacionais especializados, pode-se dizer que a identidade de gênero constitui um direito intangível do indivíduo.

Se bem é verdade que devem ser eliminados os entraves odiosos à consecução da dignidade da pessoa humana, livre de preconceitos em relação a qualquer outra forma de discriminação, não se sustenta a manutenção de regras registrais que afastam o ser humano em sua essência da identidade social que lhe fora atribuída em razão do gênero naturalístico empiricamente observável.

Reduzir o espectro da análise do gênero a partir exclusivamente de características físicas é inconstitucional e violador da liberdade de identificação com o seu corpo, direito inalienável inerente às liberdades fundamentais.

Considerando que a identidade de gênero é uma relação centrífuga que parte do indivíduo para a sociedade, em um Estado Democrático, não há qualquer razão de ordem jurídica que permita uma inversão dos polos dessa relação para permitir que a sociedade – e o padrão social nela arraigado – imponha a identificação de gênero do ser humano.

Admitir tal hipótese é sacrificar o princípio da dignidade da pessoa humana na medida em que a liberdade individual cede lugar a padrões morais externos que não dispõem do pressuposto básico para a identificação de gênero, já que esta se consubstancia no sentimento individual, na percepção do indivíduo consigo mesmo e na sua realização eudemonista.

Sem dúvidas, acreditamos que seria salutar um Diálogo de Cortes de modo a perfectibilizar um posicionamento uniforme em favor dos seres humanos que se identificam com o gênero oposto em relação às suas características físicas e biológicas.

3. O PARADIGMA DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº. 24/2017, O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL E O DIÁLOGO DE CORTES COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como tratamos na introdução, no bojo do Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS, constata-se a inclinação da Corte Suprema a acompanhar os precedentes internacionais e, em um compasso dialógico, reconhecer a autonomia individual como vértice da dignidade humana.

Tenciona prevalecer no caso um diálogo entre a jurisprudência nacional e a jurisprudência internacional, convergindo a orientação protetiva à luz do princípio *pro homine*, que significa, em poucas linhas, adotar-se sempre a interpretação que mais favoreça à proteção do ser humano. Essa necessidade de diálogo interinstitucional é abordada por Flávia Piovesan nos seguintes termos:

Emergencial é fortalecer a responsabilidade do Poder Judiciário na implementação dos parâmetros protetivos de direitos humanos. Como enfatiza a Corte Interamericana: “Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que lhes obriga a zelar para que os efeitos dos dispositivos da Convenção não se vejam mitigados pela aplicação de leis contrárias a seu objeto, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. (...) o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle da convencionalidade das leis’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.”¹⁷

Desse modo, importante norte para a formação conclusiva da jurisprudência no Recurso Extraordinário acerca da alteração do nome registral em razão da identidade de gênero é a Opinião Consultiva nº. 24/2016, proposta pelo Estado da Costa Rica.

Referida consulta mobilizou organizações da sociedade civil, instituições de defesa dos direitos humanos e os próprios países membros da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre o tema dos direitos da população LGBTI, em especial, em relação aos direitos ao nome e aos direitos patrimoniais decorrentes da constituição de uma unidade familiar.

¹⁷ PIOVESAN, F. Força integradora e catalizadora do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**.

Na solicitação de Opinião Consultiva, a Costa Rica questiona se a proteção explicitada nos artigos 11.2, 18 e 24 da Convenção Americana de Direitos Humanos engloba o direito à alteração do nome da pessoa de acordo com a identidade de gênero. Indaga também sobre a (in)convencionalidade da lei civilista costarriquenha que obriga a pessoa que pretende alterar seu nome por motivos de identidade de gênero a ingressar com uma ação judicial para tal intento.

O artigo 11.2 do Pacto de São José da Costa Rica prevê que «**ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.**»

Por seu turno, o artigo 18 prevê o direito ao nome, declarando que “**toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.**”

Já o artigo 24 da Convenção Americana assegura que “**todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação alguma, à igual proteção da lei.**”

Desse modo, seria a obrigação de intervenção cirúrgica para a mudança de nome uma ingerência arbitrária na vida da pessoa transgênero? A obrigação de recurso a um processo judicial, ao invés de simples processo administrativo, seria discriminatória em relação à pessoa que pretende alterar seu nome em razão da identidade de gênero?

Emitida em 24 de novembro de 2017, a Opinião Consultiva nº. 24/2017 rechaçou qualquer entrave judicial ou intervenção corporal médica como pressuposto para a alteração do nome e o reconhecimento do direito à identidade de gênero.

Uma sentença judicial não constitui o gênero de uma pessoa, tampouco tem um juiz o poder de impedir a autoidentificação com base em “observações fenomênicas do mundo” ou “princípio da veracidade”, até porque essas expressões já carregam em si uma carga de discriminação e um conceito obtuso sobre o que seria identidade de gênero, confundindo-a com a genitália masculina ou feminina do momento do nascimento.

Na Opinião Consultiva, a Corte Interamericana reafirmou que a mudança do nome e imagem registrais de acordo com a identidade de gênero autopercebida é um direito

protegido no artigo 18 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) – direito ao nome.¹⁸

Tal condição também se encontra sob o manto protetivo do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica (artigo 3º, CADH); do direito à liberdade (artigo 7.1) e do direito à vida privada. A facilitação, portanto, constitui o cumprimento da obrigação de respeitar e garantir os direitos sem discriminação (artigo 1.1 e artigo 24) e da obrigação de adotar disposições de direito interno compatíveis com a Convenção Americana (artigo 2º).

A Corte Interamericana decidiu que os Estados devem garantir que as pessoas interessadas na retificação da anotação de gênero podem recorrer a um procedimento ou trâmite enfocado na adequação integral da identidade de gênero autopercebida e baseado exclusivamente no consentimento livre informado do solicitante, sem que se exijam requisitos como certidões médicas e/ou psicológicas.

Além disso, os juízes internacionais recomendaram que o procedimento seja **confidencial**, não devendo prevalecer qualquer anotação referente à alteração de gênero no documento pessoal do solicitante. Na medida do possível, ainda, o procedimento deve ser gratuito.

Sobre a última recomendação, por certo, a Defensoria Pública tem papel decisivo na medida em que a hipossuficiência econômica do requerente não pode ser obstáculo do reconhecimento ao direito à identidade de gênero.

A Corte Interamericana consignou expressamente que **não deve ser requerida qualquer tipo de operação cirúrgica ou hormonal** para o reconhecimento do direito à mudança do nome registral. Esse paradigma, como visto, encontra-se sob o jugo do Supremo Tribunal Federal no âmbito interno.

Certamente a decisão da Corte Interamericana consubstanciou fundamental norte interpretativo das normas de direitos humanos aplicáveis ao caso, destacadamente o direito ao nome, à autonomia privada, à intimidade, à integridade física e à liberdade individual.

Por fim, o tribunal internacional também destacou que o procedimento mais adequado à alteração dos registros é aquele **materialmente administrativo ou notarial**. Isso não significa que um juiz esteja impedido de analisar um caso de modificação registral,

¹⁸ Corte IDH. *Idem*.

mas sim que esse procedimento será materialmente administrativo, isto é, não cabe à autoridade judicial verificar qualquer condição, exceto a vontade livre, para a readequação dos registros à identidade social do requerente.

O papel do Estado nesses casos consiste em um mero exercício de reconhecimento da autoidentificação em relação ao gênero. A sentença judicial – ou o procedimento administrativo que culmina com a alteração registral –, de forma alguma constitui o gênero, mas sim reconhece uma situação de autonomia individual que outrora estava em descompasso com os arquivos públicos no que toca aquela pessoa.

Sob nenhuma hipótese, sedimentou a Corte, a modificação registral pode se transformar em uma espécie de escrutínio público de validação externa da identificação de gênero da pessoa do requerente.

O paradigma internacional, acreditamos, terá importante efeito sobre o Supremo Tribunal na resolução do Recurso Extraordinário, vez que a Corte Interamericana, como intérprete máxima dos direitos humanos nos tratados interamericanos, fixou posição em favor da liberdade individual, da autonomia privada e do direito ao nome em conformidade com o gênero como atributo da dignidade humana.

Apesar de sempre polêmico, o debate sobre os direitos civis da população LGBTI não é novo no STF. Frise-se que por diversas ocasiões o tribunal agiu como um guardião do tratamento igualitário independentemente da orientação sexual.

Nos autos da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº. 132**, quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu como família a união estável formada por pessoas do mesmo sexo, o voto condutor do Ministro Ayres Britto, dentre outros fundamentos, referiu-se expressamente aos Princípios de Yogyakarta, destacadamente ao Princípio nº. 24, correspondente ao direito de constituir família.

Nos autos do Recurso Extraordinário nº. 477.554/MG, o Ministro Celso de Mello referiu expressamente aos citados Princípios, deferindo o benefício previdenciário de pensão por morte em razão da união estável estabelecida entre pessoas do mesmo sexo.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução nº. 175 proíbe que os cartórios de Registro Civil recusem a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixem de converter em casamento a união estável homoafetiva.

No bojo do Recurso Extraordinário, o Defensor Público-Geral Federal se manifestou como *amicus curiae* no RE 670.422/RS, asseverando que:

O STF precisa pacificar a questão para que sofrimentos pessoais não evoluam para coisas mais graves – e lembrou mais de 600 pessoas trans assassinadas, o que faz do Brasil um dos países que mais matam por motivos transfóbicos. Para o chefe da DPU, **a exigência da cirurgia como condição jurídica para a alteração do registro é inconstitucional** e impõe a assimilação a um padrão dominante como preço a ser pago pela pessoa trans para /receber respeito mútuo, ‘quando isto deveria decorrer de sua simples condição de pessoa humana¹⁹.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvemos neste artigo o caminho epistemológico de definição da identidade de gênero, apontando suas diferenças com relação a outros conceitos como o **sexo** da pessoa e a orientação sexual. Nessa análise, a *opinio juris* teve destacado papel, sobretudo a partir de uma perspectiva internacional de proteção à pessoa humana livre de qualquer tipo de discriminação.

Os Princípios de Yogyakarta, a posição firmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e a manifestação doutrinária foram elementos externos utilizados na formação da tese que rompe com o universo da heteronormatividade para apresentar a identidade de gênero como uma realização individual de autopercepção comportamental cuja liberdade é pressuposto indisponível.

Absolutamente distinta da orientação sexual ou mesmo do sexo atribuído no nascimento, a identidade de gênero corresponde à expressão de uma livre escolha construída a partir do sentimento endógeno sobre o próprio corpo e sua relação com a sociedade, e não o inverso. Não deve ser tratada, pois, como um padrão social imposto ao indivíduo, mas, ao revés, uma escolha individual que deve ser respeitada pelo corpo social.

Em seguida, na análise da identidade de gênero como elemento conformador do núcleo de dignidade existencial, a condição de pessoa impõe um dever de abstenção do ente estatal com relação a qualquer tipo de tratamento discriminatório.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341295>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

Além de não invadir a esfera íntima do ser humano, o Estado possui a obrigação de proteger a livre expressão de seu gênero por meio de proteção normativa e, com base no princípio da isonomia, rompendo obstáculos legais que configurem tratamento discriminatório em relação à pessoa transgênero.

Compreendida a identidade de gênero como elemento componente da dignidade da pessoa humana, a sua qualificação como direito indisponível é premissa teórica que antecipa a interpretação de casos concretos que denotem objeção ao livre desenvolvimento do direito ao nome, à intimidade e à autonomia privada.

O artigo 5º, §2º da Constituição Federal traduz cláusula aberta de reconhecimento dos direitos humanos de forma que, em conjunto com a Convenção Americana de Direitos Humanos, protege a identidade de gênero como expressão autônoma do indivíduo e componente de sua dignidade.

Nesse contexto, a exigência de cirurgia de transgenitalização ou qualquer outro tipo de tratamento médico ou hormonal para a alteração do registro civil configura violação à integridade física e psíquica do indivíduo (artigo 5.1, CADH), além de importar em tratamento discriminatório (artigo 1.1, CADH). A “realidade fenomênica do mundo” é um conceito obtuso que, conforme demonstrado, distorce a compreensão do gênero como um elemento singular absolutamente distinto do sexo atribuído quando do nascimento.

A exigência de um tipo de identidade específico para a pessoa transgênero ou a anotação em seu registro civil dessa condição é tratamento também discriminatório que confronta a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância.

Paralelamente, exigir a interferência médica no corpo do requerente é posição dotada de um conteúdo moral incompatível com a laicidade do Estado brasileiro. Além disso, entra em rota de colisão com os Princípios de Yogyakarta, com o entendimento da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) exposto nas Resoluções nº. 2435, 2504 e 2600, e com a manifestação da Corte Interamericana de Direitos Humanos exarada na Opinião Consultiva nº. 24/2017.

Se é verdade que o **direito à identidade de gênero** não pode gerar prejuízos ao seu titular, parece-nos descabido que o Estado exija do indivíduo a realização de um procedimento caro, invasivo, que põe em risco sua integridade física, não disponibilizado suficientemente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tão somente para adequar a sua condição existencial

à percepção dos sentidos de quem o observa.

Portanto, ponto nodal da dignidade da pessoa humana se constrói a partir da liberdade de todo ser humano de autodeterminar-se e escolher de forma livre as opções que dão sentido à sua existência de acordo com o seu bem-estar físico, psicológico e moral.

Nessa seara, a compreensão de si para o mundo é um direito que percorre uma esfera íntima absolutamente intangível pelo corpo social e pelos poderes públicos. A identificação de gênero é um direito existencial e tal condição, inseparável da integridade psicológica, configura um substancial aspecto construtivo da dignidade humana.

Por isso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS, que conta com a participação da Defensoria Pública da União na condição de *amicus curiae*, espera-se que o Supremo Tribunal Federal, em um movimento dialógico com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, à luz do princípio interpretativo *pro homine*, reconheça a inconstitucionalidade de qualquer exigência de tratamento médico ou hormonal para a alteração do registro civil, bem como a impossibilidade de constar nos registros qualquer menção à transexualidade do solicitante.

Com base na proteção da honra (artigo 11, CADH), no direito ao nome (artigo 18, CADH) e no direito ao tratamento igualitário, livre de qualquer tipo de discriminação odiosa (artigo 24, CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por meio da Opinião Consultiva nº. 24, fixou importante paradigma da identidade de gênero como faceta da dignidade da pessoa humana.

Repeliu o tribunal internacional obstáculos judiciais ou a intervenção médica como pressupostos da alteração do nome registral. Sedimentou que o procedimento de alteração deve ter natureza materialmente administrativa ou notarial, voltado ao reconhecimento – e não à constituição – da condição de gênero individual.

Além disso, para aqueles que não dispõem de recursos para a obtenção do novo nome, fixou a facilitação de acesso por meio da gratuidade do procedimento, o que, sem dúvida, na realidade nacional, chama à atuação a Defensoria Pública como instituição a serviço da garantia de proteção e promoção dos Direitos Humanos.

O horizonte, portanto, demanda firme atuação institucional perante o Poder Judiciário que, comprometido com a Constituição Federal, deve zelar pelo respeito e pela proteção à

liberdade e autonomia individuais. Delineia-se, pois, o reconhecimento da identidade de gênero como direito subjetivo componente da dignidade da pessoa humana, com eficácia vertical em face de normas estatais, salvaguardando o indivíduo transgênero de exigências discriminatórias como a imposição de intervenção cirúrgica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

_____. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Vade Mecum Saraiva, 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Opinião Consultiva nº. 24/2017. Julgado em 24.11.2017. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2018.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº. 175/2013. 14.05.2013.

DINIZ, M. C. **Direito à não discriminação: travestilidade e transexualidade**. 1.ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

NOBRES JÚNIOR, E. P. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, Ano 1, vol. I, Ago. 2011.

OAS/Ser.L/V/II.rev.2. Original: Inglês. 12.11.2015. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/violenciapersonaslgbti.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2018.

OEA. Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância. Assembleia Geral. 05.06.2013.

_____. Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Assembleia Geral. Resolução n.º. 2435 (XXXVIII-O/08). 03.06.2008.

_____. Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Assembleia Geral. Resolução 2504 (XXXIX-O/09). 04.06.2009.

_____. Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Assembleia Geral. Resolução AG/RES. 2600 (XL-O/10). 08.06.2010.

_____. Informe sobre a violência contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais na América. Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral. Resolução n.º. 217-A. Paris. 10.12.1948.

_____. Informe sobre a Discriminação e Violência contra as pessoas por motivos de orientação sexual e identidade de gênero. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. A/HRC/29/23. 04.05.2015.

_____. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Assembleia Geral. Resolução n. 2200-A (XXI). 16.12.1966.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: **Doutrinas Essenciais – Direitos Humanos**. Ano 1, vol. I, Ago. 2011.

_____. Força integradora e catalizadora do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos: desafios para a pavimentação de um constitucionalismo regional. In: **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**. Ano 1, vol. VI, Ago.2011. Ebook. **Revista dos Tribunais**. 2011.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/gays/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2018.

RAMOS, A. C. de. **Curso de Direitos Humanos**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132. Plenário. Rel. Min. Ayres Britto. Julgado em 05.05.2011.

_____. Recurso Extraordinário nº. 477.554/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 16.08.2011.

_____. Recurso Extraordinário nº. 670.422/RS. Plenário. Rel. Min. Dias Toffoli. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso em: 4 mar. 2018.